



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/001.814/91-52

mfma

Sessão de 19 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 104-10.055

Recurso nº: : 73.810 - CONTRIB.SOCIAL EXS: DE 1989 a 1991

Recorrente: : SUPERMERCADO OLIVEIRA LTDA.

Recorrida : : DRF em NOVO HAMBURGO - RS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO RE-FLEXO - Tendo sido declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e porque tal decisão não enseja qualquer espécie de recurso, não mais cabe ao Fisco exigir a mencionada contribuição relativamente ao exercício de 1989.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a parcela relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992

Evandro Pedro Pinto
EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE

Iraci Kahan
IRACI KAHAN

RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 07 JAN 1993

Jose Edmundo Barros de Lacerda
JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

V.V.

Acórdão nº 104-10.055

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, relatora.

Conheço do apelo porque atende aos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que disciplina o procedimento administrativo fiscal.

A controvérsia restringe-se à exigência da Contribuição Social referente aos exercícios de 1989 a 1991, tendo em vista que no processo principal ficou definitivamente constituído o crédito tributário relacionado com a pessoa jurídica em razão da omissão de receitas apurada regularmente.

No caso dos autos é evidente que a decisão a ser proferida deverá acompanhar aquela prolatada no procedimento matriz.

Todavia, tendo em vista a recente decisão da Colenda Suprema Corte, que declarou a inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, consoante se depreende da leitura do acórdão proferido na RE nº 146.733-9 e, porque tal decisão emanada do plenário do Supremo Tribunal Federal não enseja qualquer espécie de recurso, entendo que deve ser excluída da exigência ora em discussão a parcela correspondente à Contribuição Social relativamente ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

Pelas razões expostas, e por tudo mais que do processo consta, dou provimento parcial ao recurso, para excluir o crédito correspondente à Contribuição Social, instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

Brasília-DF, 19 de novembro de 1992


IRACI KAHAN - RELATORA